

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 3.568/2008**

Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia.

**Autor:** DEPUTADO EDUARDO CUNHA

**Relator:** DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte público de passageiros, inclusive a esfera internacional com origem no território brasileiro.

§ 3º Estende-se ao treinador do cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal em treinamento em veículos e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, na forma do regulamento.”(NR)

“Art. 3º Constitui crime impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Pena – detenção, de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei ficam obrigadas a divulgar a existência da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito de ingresso e permanência em locais de uso coletivo da pessoa com deficiência acompanhada de seu cão-guia.”

“Artigo 4-B Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

***Deputado ANTONIO BRITO***

Presidente